

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2568ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 30 de abril de 2024, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, n° 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificadas as ausências da Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e do Sr. Fernando Antônio Martins. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Antônio de Pádua Alpino e Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sr. Pedro Henrique Augusto Corrêa da Silva – Procurador Adjunto; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º – Aprovação das Atas de n°s 2565 e 2566 das sessões plenárias realizadas nos dias 11 e 16 de abril de 2024, respectivamente – **aprovada por unanimidade;** 2º. – **Processo n° SEI-220011/001364/2020. Assunto:** Atualização da Tabela de Emolumentos para os serviços relativos a atos de registro empresarial prestados pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. O Sr. Presidente esclareceu que a atualização da tabela de emolumentos em alguns eventos está de acordo com uma necessidade da JUCERJA em relação à Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal (COMISSARRF). Após, abriu a votação – **aprovada por unanimidade;** 3º. – **Processo n° SEI-220011/000112/2023. Recorrente:** Procuradoria Regional da JUCERJA. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Vogal Relator:** Affonso d'Anzicourt e Silva. **Assunto:** Deferimento do registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da B.C.M. ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A. (BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S.A.), de 28 de outubro de 2022,

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

constante do processo 00-2022/939011-0. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório, tendo em vista a presença de patronos da sociedade. Após, mediante o desinteresse das partes em apresentar sustentação oral e com a Procuradoria se reportando aos autos do processo, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Trata-se de recurso interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), em face do registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da B.C.M. ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A., anteriormente denominada BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S.A., com o NIRE 33.3.0006175-4. Quanto à tempestividade, entendo se tratar de Recurso tempestivo, eis que se deu dentro dos 10 dias estabelecidos pelo Art. 50 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Passo então a analisar o mérito. Inicialmente gostaria de destacar, de modo a embasar o presente voto, a importância de quatro princípios do Direito Empresarial, no sentido amplo do Direito Material, aplicáveis ao caso: 1) Princípio da Preservação da Empresa, 2) Princípio da Fé Pública Registral, 3) Princípio da Boa-fé e 4) Princípio da Sanabilidade de Atos Societários. O princípio da preservação da empresa é um dos fundamentos mais relevantes do Direito Empresarial e se baseia na ideia de que o ordenamento jurídico deve favorecer a continuidade da atividade empresarial, considerando sua importância econômica e social. Esse princípio reflete a compreensão de que as empresas desempenham um papel crucial na geração de empregos, na produção de bens e serviços, na arrecadação de tributos e no desenvolvimento econômico como um todo. Tal princípio implica dizer que na aplicação das leis empresariais, deve-se interpretar as normas, de forma que se priorize soluções que favoreçam a continuidade das atividades empresariais sobre aquelas que conduziram à sua dissolução ou até mesmo manutenção de tal aspecto. Já em relação ao Princípio da Fé Pública Registral, podemos dizer que este desempenha um papel fundamental no Direito Registral e Notarial, configurando-se como uma garantia de confiança e segurança nas relações jurídicas. Este princípio assegura que os atos inscritos em registros públicos sejam considerados verdadeiros e exatos, conferindo-lhes presunção de legalidade e legitimidade perante terceiros. Em outras palavras, o princípio garante que as informações constantes nos registros sejam plenamente confiáveis, refletindo o estado

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

jurídico dos bens e direitos registrados. Nesse sentido, forçoso concluir que, de acordo com tal princípio, os atos registrados gozam de uma presunção de veracidade e legalidade. Isso significa que, até prova em contrário, as informações contidas nos registros são consideradas verdadeiras e conformes ao direito. Adentrando ao Princípio da Boa-fé, especificamente no que diz respeito ao Registro Público de Empresas Mercantis, podemos dizer que tal preceito se insere neste contexto como um guia para a conduta esperada das partes e para a interpretação dos registros por terceiros. Ou seja, a boa-fé orienta a interpretação dos atos empresariais registrados, especialmente em situações de ambiguidade ou lacuna nas informações disponíveis. Por fim, e na visão deste Relator, o princípio de que melhor se encaixa ao presente caso, podemos citar o Princípio da Sanabilidade de Atos Societários, que diz respeito à premissa fundamental no Direito Societário, que permite a correção de vícios ou irregularidades presentes em atos societários, visando sua regularização sem que haja a necessidade de invalidá-los por completo. É válido apontar que tal sanabilidade pode se dar a qualquer tempo, conforme é possível extrair do Art. 117 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020. A controvérsia instaurada neste caso reside na interpretação da condição jurídica da companhia e na aplicabilidade de mecanismos de correção de eventuais vícios formais, tal como a rratificação dos atos societários. Neste contexto, a possibilidade de rratificação foi, inclusive, mencionada na peça inaugural promovida pela Recorrente. Senão vejamos: (...) *Neste ponto, é necessário esclarecer que até que não haja decisão judicial que restabeleça sua condição ou caso seja registrado ato de rratificação dos atos anteriores da empresa, a JUCERJA encontra-se impedida de proceder a novos arquivamentos, em virtude de que a companhia se encontra formalmente “extinta”.* Além disso, é válido apontar que no presente processo é possível constatar a atividade contínua da B.C.M. ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A., demonstrada pela sua participação em processos judiciais, bem como a sua presença no quadro societário de outras empresas, tornando-se, portanto, evidente que a companhia não se encontra numa condição de inatividade absoluta que justificaria a sua classificação como "extinta". De modo a corroborar tal aspecto de

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

atividade da empresa, transcrevo recente manifestação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, cujo teor é reproduzido na própria Ata vindicada. Vejamos: (...) *"No que tange a reabilitação do Banco BCM - BANCO DE CRÉDITO MÓVEL sob a pessoa jurídica BCM ATIVOS IMOBILIÁRIOS, não se pode olvidar que em que pese a extinção extrajudicial do banco em 30/12/1964 e o arquivamento do ato na JUCERJA, os demais trâmites necessários, obrigatórios e previstos na legislação para o encerramento de uma sociedade empresarial não foram adotados, permanecendo a empresa aberta, porém irregular, para todos os efeitos, inclusive, sendo arrolada em pelo menos 866 processos judiciais e devedora de IPTU em ao menos 63 (sessenta e três) matrículas imobiliárias. Tanto é que o sócio majoritário Pasquale Mauro, hoje já falecido e cujos sucessores são os noticiantes do presente, reconheceu a ineficiência da extinção e requereu no ano de 2005 tratativa judicial (processo nº 0052469-45.2005.8.29.0001 (anexo IV, doc. 01), dada enormidade de passivos, ativos e ações judiciais em curso, requerendo ser nomeado representante do BCM". Ora, se o BCM estivesse fatidicamente extinto, todas as obrigações seriam representadas pelos seus sucessores e não pela sociedade, como é possível observar na maioria dos processos judiciais. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, por diversas vezes, têm apontado que não compete às Juntas Comerciais indagar das causas que envolvem interesses próprios dos sócios ou acionistas. Vejamos um trecho de um recente Julgado: (...) *"Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas. Ou seja, não compete ao órgão de registro se imiscuir em conflito de acionistas, cabendo apenas verificar o cumprimento das formalidades legais inerentes ao arquivamento do ato. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos instrumentos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal"*. Nesse contexto, a reativação da companhia é medida que se impõe, uma vez que a própria JUCERJA, por cautela, admitiu, por 4 vezes, que a companhia está ativa, quando*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

permitiu o registro de 4 atos. Ademais, é válido apontar que um desses atos fora registrado até mesmo depois da interposição do presente Recurso (Arquivamento 00005689579). Por meio deste último registro a sociedade, inclusive, procedeu com a transferência de sua sede para Brasília. **Torna-se evidente, portanto, que a configuração societária não pode permanecer categorizada sob o status de "extinta", visto que essa classificação não corresponde fielmente à condição atual da companhia, configurando uma ameaça à estabilidade e previsibilidade jurídicas que devem ser asseguradas pelas Juntas Comerciais.** Diante do exposto, e com fundamento nos princípios e disposições legais citados, voto pelo desprovisionamento do recurso interposto pela Procuradoria da JUCERJA, mantendo-se hígido o registro da Ata vindicada, bem como de todas as subsequentes, **com a alteração de seu status de "extinta" para "transferida", de modo a espelhar a real situação da companhia.** **Este é o voto.** Sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade, abstendo-se de votar o Sr. Natan Schiper, legalmente impedido; 4º.**

- **Processo nº** SEI-220011/000722/2023. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório, realizada pelo Sr. João Fraga, assessor da Secretaria Geral, conforme a seguir:

Relatório – Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado por ato do Presidente da JUCERJA de 11 de agosto de 2023, em face do Leiloeiro Público Denys Pierre de Oliveira, matrícula nº 237, com a finalidade de averiguar a eventual prática de infração disciplinar, a partir dos fatos relatados na Denúncia contra o Leiloeiro Público (SEI 49458935). De início, importante ressaltar que o Leiloeiro Oficial foi notificado para sanar as pendências por meio da NOTIFICAÇÃO JUCERJA/SGE Nº 04/2023, de 20 de março de 2023 (SEI 48902182), devidamente publicada no sítio da JUCERJA, conforme art. 1º e 2º da Deliberação JUCERJA nº 127/2021. Conforme relatado na NOTIFICAÇÃO JUCERJA/SGE Nº 04/2023, o Leiloeiro encontrava-se pendente de comprovação do cumprimento das obrigações previstas no inciso XIX do art. 74 da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022 e art. 9º, *caput*, do Decreto Federal nº 21.981/1932. Diante disso, após verificada a violação aos artigos anteriormente

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

mencionados, a Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares do Comércio – ACF solicitou o início do procedimento administrativo para averiguação dos fatos relatados. Transcorrido o prazo para a apresentação de sua defesa, após a denúncia, o leiloeiro manteve-se inerte e o processo retornou à área técnica conforme previsto no art. 103, § 2º, da Instrução Normativa DREI nº 52/2022. Por conseguinte, em 31/10/2023, a Área de Controle e Fiscalização apresentou Relatório Circunstanciado (SEI 62536604), ao qual ressaltou que o leiloeiro “*cumpriu com as obrigações de arquivamento dos comprovantes dos pagamentos dos impostos referentes aos anos de 2019 e 2021, objeto do processo*”. **Conclusão** - Do exposto, opina-se no sentido de que seja reconhecida a atipicidade da conduta do Leiloeiro Oficial e, por conseguinte, seja revogado o acolhimento da denúncia, com o arquivamento do presente processo. **Decisão do Presidente** - Decido pelo reconhecimento da atipicidade da conduta do Leiloeiro Oficial e revogo o acolhimento da denúncia, com o arquivamento do presente processo, conforme Parecer nº. 59/2023-JUCERJA-PRJ-RSO exarada pela Douta Procuradoria Regional doc. (SEI n. 63038107). **5º. - Processo nº SEI-220011/000730/2023. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório, realizada pelo Sr. João Fraga, assessor da Secretaria Geral, conforme a seguir: **Relatório** - Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado por ato do Presidente da JUCERJA de 11 de agosto de 2023, em face do Leiloeiro Público FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, matrícula nº 264, com a finalidade de averiguar a eventual prática de infração disciplinar, a partir dos fatos relatados na Denúncia contra o Leiloeiro Público (SEI 58565439). De início, importante ressaltar que o Leiloeiro Oficial foi notificado para sanar as pendências por meio da OFÍCIO JUCERJA/ACF Nº 05/2023, de 20 de março de 2023, devidamente publicada no sítio da JUCERJA, conforme art. 1º e 2º da Deliberação JUCERJA nº 127/2021. Conforme relatado no OFÍCIO JUCERJA/ACF Nº 05/2023, o Leiloeiro encontrava-se pendente de comprovação do cumprimento das obrigações previstas no inciso XIX do art. 74 da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022 e art. 9º, *caput*, do Decreto Federal nº

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

21.981/1932. Diante disso, após verificada a violação aos artigos anteriormente mencionados, a Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares do Comércio – ACF solicitou o início do procedimento administrativo para averiguação dos fatos relatados. Atendendo ao que prescreve o art. 2º da Deliberação JUCERJA nº 147/2022, as intimações foram encaminhadas para o seu endereço residencial e profissional por Aviso de Recebimento utilizando a funcionalidade Mão Própria – Correios (SEI 60531799). Transcorrido o prazo para apresentação de sua defesa, o leiloeiro manteve-se inerte e o processo agora retorna para esta Área a fim de se cumprir o previsto no §2º do art. 103 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022. Por conseguinte, em 09/11/2023, a Área de Controle e Fiscalização apresentou Relatório Circunstanciado (SEI 62756372), ao qual ressaltou que o leiloeiro arquivou as obrigações de impostos anuais de 2021 e 2022 que eram objeto da presente denúncia. **Conclusão** - Do exposto, opina-se no sentido de que seja reconhecida a atipicidade da conduta do Leiloeiro Oficial e, por conseguinte, seja revogado o acolhimento da denúncia, com o arquivamento do presente processo. **Decisão do Presidente** – Decido pelo reconhecimento da atipicidade da conduta do Leiloeiro Oficial e revogo o acolhimento da denúncia, com o arquivamento do presente processo, conforme Parecer nº 51/2023-JUCERJA-PRJ-CCP exarado pela Doutra Procuradoria Regional doc. (SEI n. 63038107).

- 5. Assuntos gerais:** Por sugestão do Sr. Alexandre Velloso, o Sr. Presidente convidou o ex-vogal Sr. Rodrigo Moreira à mesa. O Sr. Rodrigo Moreira agradeceu o convite e reiterou seu agradecimento a todos pelos oito anos de convivência, com a certeza que fez o seu melhor; observou que o seu último dia no Colegiado foi de muita felicidade por todo o reconhecimento ao seu trabalho e os elogios recebidos; reiterou também seu agradecimento especial à Sra. Jaqueline Siqueira, assistente dos vogais, ao Sr. Marcelo Novaes, assessor da presidência da FECOMERCIO, e ao Sr. Antonio Florencio, atual presidente da FECOMERCIO; observou que tem a consciência de que fez uma boa representação da FECOMÉRCIO e agradeceu novamente a todos pelo convívio e amizade. Por último,

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

deixou o seu abraço ao Sr. Natan Schiper que também se despedirá do Colegiado na próxima semana. O Sr. Affonso d'Anzicourt pontuou que o Sr. Rodrigo Moreira cumpriu sua missão dignamente e que ele conquistou muitos amigos. O Sr. Presidente saudou o retorno do Sr. José Roberto Borges, recuperado de uma enfermidade. O Sr. Rafael Machado agradeceu ao Sr. Rodrigo Moreira pelo convívio e ensinamentos e, à JUCERJA, pela inauguração do primeiro Centro de Atendimento ao Empreendedor - CAE em Campo Grande; e ressaltou a importância da parceria entre a JUCERJA e o CRC/RJ para construir soluções para o desenvolvimento econômico do Estado e do registro empresarial. O Sr. Presidente lembrou que no próximo dia 08 de maio também será inaugurado o CAE na Associação Comercial e Industrial de Realengo.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 09 de maio de 2024, às 13:00h.

7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Pedro Henrique Augusto Corrêa da Silva; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Ana Cristina P. Oliveira; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corinho de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Lincoln Nunes Murcia; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Natan Schiper; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Wagner Hucklberry Siqueira.